



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001991/2021

Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, afim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a aquisição de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É obrigatória a aquisição de cadeiras e mesas adaptadas para alunos que sejam pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Enquadram-se na obrigatoriedade deste artigo as escolas e instituições de ensino fundamental, médio e superior. (NR)

§ 2º O dever de aquisição de que trata este artigo se

restringe às próximas compras de cadeiras e mesas realizadas pelos estabelecimentos de ensino, após a entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 2º O número de cadeiras e mesas adaptadas será proporcional à quantidade de alunos matriculados que sejam pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas, devendo contar com, no mínimo, 5% (cinco por cento) destinado para esse fim. (NR)

Parágrafo único. As cadeiras e mesas adaptadas serão adequadas aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.” (NR)

“Art. 3º Os estabelecimentos de ensino da rede privada que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (NR)

.....
II - multa, a partir da segunda autuação de infração. (NR)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertida em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Lei nº 13.294, de 20 de setembro de 2007.” (NR)

“Art. 3º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas.

A proposta também esclarece que a número de cadeiras e mesas adaptadas será proporcional à quantidade de alunos matriculados que sejam pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas,

devendo contar com, no mínimo, 5% (cinco por cento) destinado para esse fim.

Nesse sentido, colacionamos o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2019, na ADIN 5.139/AL, quando da análise da constitucionalidade de lei alagoana semelhante a esta iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida” (art. 1º).** 2. Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” **se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida.** 3. Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República. (Rel. Min. Cármen Lúcia. ADIN 5.139/AL. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/11/2019 - ATA Nº 168/2019. DJE nº 242, divulgado em 05/11/2019).

Registramos ainda que a Lei nº 14.796/2012 ainda utiliza a expressão “ *alunos portadores de deficiência física* ”, que não mais deve ser adotadas.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que

possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.